

LEI MUNICIPAL Nº 537, de 15 de dezembro de 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Afrânio - PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se "Código Tributário do Município de Afrânio", Estado de Pernambuco.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, em especial, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

IV - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

V - pelas resoluções do Senado Federal;

VI - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VII - pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços de eliminação pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - 2 – de Fiscalização Sanitária;
 - 3 – de Fiscalização de Anúncio;
 - 4 – de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - 5 – de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 - 6 – de Fiscalização de Obra Particular;
 - 7 – de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 - de serviços de coleta domiciliar e remoção de lixo;

2 - de remoção de entulhos e restos de construção;

4 - de conservação de calçamentos

III - preços públicos:

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - Contribuição para o Custeio do Serviços de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.o Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3.o ou do § 6.o, deste art. 7.o, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.o A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.o A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.o, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador e Incidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



Art. 8º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização dos órgãos federais competentes.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I – edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II – edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



Seção II Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel, apurado conforme os elementos constantes no Mapa Genérico de Valores.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1o de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 13. O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções e os fatores de correções de terrenos e os fatores de correções de construções.

Art. 14. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§ 1.º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3.º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$FITC = (AT \times AU) / AC$, onde,

FITC = fração ideal de terreno comum

AT = área total de terreno do condomínio

AU = área construída da unidade autônoma

AC = área total construída do condomínio

§ 4.º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição ou abandonadas por inércia dos proprietários;

IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI - terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos de 0 a 2.000 m² - área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;

b) para terrenos de 2.001 a 5.000 m² - área edificada = 100 m² + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m²;

c) para terrenos de 5.001 a 10.000 m² - área edificada = 190 m² + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m²;

d) para terrenos acima de 10.001 m² - área edificada = 265 m² + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m².

§ 3.º Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m², a área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

Art. 15. Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 20 (vinte) metros, serão considerados integralmente.

§ 1º. Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2º. Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20 (vinte) metros lineares:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,55$$

b) terrenos com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,12$$

Art. 16. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

Art. 17. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.



Parágrafo Único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:

$QPACC = (AT \times AU) / AC$, onde:

QPACC = quota-parte de área construída comum
 AT = Área Total Comum Construída do Condomínio
 AU = área construída da unidade autônoma
 AC = área total construída do condomínio

Art. 19. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

I - os valores unitários de metro quadrado do terreno no Município de Afrânio, conforme Planta de Valores Genérica de terrenos são os seguintes:

PLANTA DE VALORES TERRENOS
VALOR BÁSICO UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO POR
LOGRADOUROS – AFRÂNIO
(VALORES EM REAIS)

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO | BAIRRO/DISTRITO | VALOR M ² |
|--------|-----------------------------|-----------------|----------------------|
| | AV. DOM MALAN | CENTRO | 34,42 |
| | AV. JOSEFA COELHO | CENTRO | 21,90 |
| | PRAÇA PADRE CICERO | CENTRO | 37,55 |
| | PRAÇA BENVINDO RAMOS | CENTRO | 40,68 |
| | PRAÇA SÃO JOÃO BATISTA | CENTRO | 56,33 |
| | PRAÇA SEBASTIÃO COELHO | CENTRO | 43,81 |
| | RUA AFONSO RAMOS CAVALCANTI | CENTRO | 15,64 |
| | RUA AFRANIO DE MELO FRANCO | CENTRO | 43,81 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
 Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | | |
|--|-----------------------------------|--------|-------|
| | RUA AGAMENON MAGALHÃES | CENTRO | 34,42 |
| | RUA ANTONIO LUIZ DE A CAVALCANTI | CENTRO | 15,64 |
| | RUA BERNARDINO JOÃO RODRIGUES | CENTRO | 18,78 |
| | RUA CACHOEIRA | CENTRO | 43,81 |
| | RUA CAP JUBILINO COELHO DE MACEDO | CENTRO | 50,07 |
| | RUA CEL BENVINDO FERREIRA GOMES | CENTRO | 50,07 |
| | RUA CEL CLEMENTINO COELHO | CENTRO | 50,92 |
| | RUA CEL JUBILINO CAVALCANTI | CENTRO | 34,42 |
| | RUA DONA JOANINHA | CENTRO | 31,29 |
| | RUA EMILIA ARAÚJO | CENTRO | 34,42 |
| | RUA FLORIANO PEIXOTO | CENTRO | 25,03 |
| | RUA FRANCISCO RODRIGUES | CENTRO | 77,61 |
| | RUA JOÃO MILITÃO MARQUES | CENTRO | 31,29 |
| | RUA JOAQUIM BERNARDES | CENTRO | 31,29 |
| | RUA JOAQUIM MANOEL GOMES | CENTRO | 28,16 |
| | RUA JOSÉ AURELIANO RODRIGUES | CENTRO | 34,42 |
| | RUA JOSÉ MACEDO CAVALCANTI | CENTRO | 12,52 |
| | RUA JOSÉ VICENTE DE ARAÚJO | CENTRO | 43,81 |
| | RUA LEOVIGILDO CAVALCANTI | CENTRO | 18,78 |
| | RUA MARIA DO CARMO C. RODRIGUES | CENTRO | 25,03 |
| | RUA MESTRE RAIMUNDO | CENTRO | 25,03 |
| | RUA OZEAS PERGENTINO | CENTRO | 28,16 |
| | RUA PADRE CÍCERO ROMÃO | CENTRO | 43,81 |
| | RUA PETROLINA | CENTRO | 43,81 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | | |
|--|------------------------------------|--------------|-------|
| | RUA PETRONILA RAMOS CAVALCANTI | CENTRO | 28,16 |
| | RUA SEMIDOCEIA DA SILVA CAVALCANTI | CENTRO | 28,16 |
| | RUA SETE DE SETEMBRO | CENTRO | 43,81 |
| | RUA ZÉ MIGUEL | CENTRO | 6,26 |
| | RUA ZÉ PINTADO | CENTRO | 37,55 |
| | TRV. ANTONIO JUBILINO CAVALCANTI | CENTRO | 50,07 |
| | DEMAIS LOGRADOUROS | CENTRO | 12,52 |
| | RUA AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO | ISABEL GOMES | 37,55 |
| | RUA CAP JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI | ISABEL GOMES | 37,55 |
| | RUA ELIAS NUNES DE LIMA | ISABEL GOMES | 25,03 |
| | RUA FRANCISCO ALVES CORREIA | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | JOÃO BATISTA DE BRITO | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA JOÃO CRISOSTOMO COELHO | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA JOSÉ JUBILINO CAVALCANTI FILHO | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA JOSE MACEDO IRMÃO | ISABEL GOMES | 31,29 |
| | RUA JOSELITA CAVALCANTI RAMOS | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA MARCOS FERREIRA GOMES | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA MARIA COELHO C. RODRIGUES | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA MARIA VILANI CAVALCANTI | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | RUA PE. JOSÉ DE CASTRO | ISABEL GOMES | 31,29 |
| | RUA VALDECY CLAUDINA DE LIMA | ISABEL GOMES | 21,90 |
| | DEMAIS LOGRADOUROS | CENTRO | 21,90 |
| | RUA AMADEU CRISTOVÃO CAVALCANTI | COHAB | 21,90 |
| | RUA ANTONIO FERNANDES RODRIGUES | COHAB | 21,90 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | | |
|--|--|-------------------|-------|
| | RUA ARTUR COELHO DE ALENCAR | COHAB | 21,90 |
| | RUA GREGÓRIO RAIMUNDO COELHO | COHAB | 21,90 |
| | RUA JANUÁRIO VIEIRA DE CARVALHO | COHAB | 21,90 |
| | RUA MARIANO FELISMINO GOMES | COHAB | 21,90 |
| | RUA NATHAN MARQUES DOS REIS | COHAB | 21,90 |
| | RUA POLÍBIO SILVA BARRETO | COHAB | 6,26 |
| | RUA AMADEU JOÃO DE SOUSA | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | RUA ANA CATARINA DA CONCEIÇÃO | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | RUA BENEDITO ADÃO DE SOUSA | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | RUA JOSÉ AGOSTINHO A CAVALCANTI | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | RUA MELQUIADES ADÃO DE SOUSA | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | RUA PEDRO RAIMUNDO DA CRUZ | MARIA AUXILIADORA | 6,26 |
| | AV IRENE MARIA RAMOS COELHO | BENVINDO RAMOS | 12,52 |
| | RUA DJALMA SIQUEIRA SANTOS | BENVINDO RAMOS | 12,52 |
| | RUA AURELIANO FRANCISCO NETO | ANTONIO AVELAR | 12,52 |
| | RUA ROGÉRIO CAVALCANTI FERNANDES | ANTONIO AVELAR | 6,26 |
| | RUA SIMÃO DE AMORIM DURANDO | JOSÉ RAMOS | 6,26 |
| | RUA ZACARIAS FRANCELINO DA SILVA | JOSÉ RAMOS | 9,39 |
| | RUA JOÃO BATISTA C. RODRIGUES | ROBERTO LUIZ | 9,39 |
| | RUA MARIA ALVES CAVALCANTI | ROBERTO LUIZ | 34,42 |
| | RUA LIBANO COELHO DIAS | CLÁUDIO GALINDO | 12,52 |
| | RUA MONICA SOLISDETE DE OLIVEIRA RAMOS | CLÁUDIO GALINDO | 12,52 |
| | RUA JUSTINO ANTONIO DA SILVA | CLÁUDIO GALINDO | 12,52 |
| | RUA PEDRO MARQUES DA LUZ | CLÁUDIO GALINDO | 12,52 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | |
|--|---------------------------------------|-------|
| RUA ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO | CLÁUDIO GALINDO | 12,52 |
| RUA JOAO DA CRUZ CAVALCANTI | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA JOÃO FRANCISCO BATISTA | LOT. MARCOS FERREIRA (SEM PROJETO) | 12,52 |
| RUA ZENAIDE MARQUES RAMOS | CENTRO | 37,55 |
| RUA DURVALINA RAMOS CAVALCANTI | CENTRO | 37,55 |
| RUA JOAQUIM FERREIRA CAVALCANTI | CENTRO | 34,42 |
| RUA LUIZ GONZAGA CAVALCANTI RODRIGUES | CENTRO | 34,42 |
| RUA MARIA DARCY COELHO FERNANDES | CENTRO | 34,42 |
| RUA ROSALINA SINOBILINA RODRIGUES | CENTRO | 34,42 |
| RUA JOÃO MARQUES RODRIGUES | CENTRO | 34,42 |
| RUA PROFESSORA MARIA IVONETE CAVALCANTI | CENTRO | 34,42 |
| RUA DONA LORA | CENTRO | 34,42 |
| RUA EGIDIO DE SOUSA GOMES | ISABEL GOMES | 37,55 |
| AV. EVALDO SOUZA FEITOSA | JOSE RAMOS | 34,42 |
| RUA ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA ANTONIO JOVITO PEREIRA | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA ISAIAS DE SOUSA NUNES | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA ENFERMEIRA PERPETUA RODRIGUES DA PAIXÃO | JOSE RAMOS | 34,42 |
| RUA JOSE FERREIRA GOMES | JOSE RAMOS | 34,42 |
| RUA JOAO PAIXAO DE BRITO | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA LUZIA DOS SANTOS CAVALCANTI | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA MAE CANJA | JOSE RAMOS | 12,52 |
| RUA MESTRE HORÁCIO | JOSE RAMOS | 12,52 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | | |
|--|--|--------------------|-------|
| | RUA ZOZIAS RODRIGUES COELHO (JOSIAS) | JOSE RAMOS | 12,52 |
| | RUA ANTUNINHA DA CRUZ SANTOS | JOSE RAMOS | 12,52 |
| | RUA DIÓGENES SANTOS ROSA | ANTONIO AVELAR | 18,78 |
| | RUA DANIEL DOS SANTOS DA SILVA | ANTONIO AVELAR | 18,78 |
| | RUA MARGARIDA MARIA MACIEL | ANTONIO AVELAR | 18,78 |
| | AV. PERIMETRAL JOSEPHA DE SOUZA COELHO | VARIOS BAIROS | 18,78 |
| | RUA TIAGO VALERIO GOMES | CONSTANCIO COELHO | 12,52 |
| | RUA ALTINA ZUMIRA DA SILVA NUNES | CONSTANCIO COELHO | 12,52 |
| | RUA JOANA MARIA DA SILVA | CONSTANCIO COELHO | 12,52 |
| | RUA OSVALDO MARTINS PEREIRA | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA MÃE JÚLIA | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA FRANCISCO XAVIER ALVES RAMOS | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA M ^ª DOS HUMILDES CAVALCANTI-LIA | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA JOAO MARCOLINO DE MACEDO | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA JOSÉ MARIANO DE SOUSA FILHO | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA ALBERTINO PEREIRA NUNES | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA MARIA LEITE CAVALCANTI | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA FAUSTINO SEVERO DE BRITO | LOT. CIDADE JARDIM | 12,52 |
| | RUA MARIA ROSA DE LIMA | ROBERTO LUIZ | 12,52 |
| | RUA PAULO JOAQUIM CAVALCANTI RAMOS | ROBERTO LUIZ | 12,52 |
| | RUA POMPILIO FERREIRA CAVALCANTI | ROBERTO LUIZ | 12,52 |
| | RUA PAULO IZAAC PEREIRA | ROBERTO LUIZ | 12,52 |
| | RUA JOSE FIDELIS GOMES | ROBERTO LUIZ | 12,52 |
| | RUA ANIBAL RAMOS DA SILVA | ROBERTO LUIZ | 12,52 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



| | | | |
|--|--|-------------------|-------|
| | RUA SANTA MARIA DE BRITO | MARIA AUXILIADORA | 12,52 |
| | RUA EDUCADORA ALINE ANDRADE DUARTE | MARIA AUXILIADORA | 12,52 |
| | RUA JOSE DE MACEDO CAVALCANTI | CENTRO | 25,03 |
| | RUA HILDETE LUSTOSA CANTARELLI CAVALCANTI | JOSÉ RAMOS | 12,52 |
| | RUA DEPUTADA ISABEL CRISTINA | JOSÉ RAMOS | 12,52 |
| | DEMAIS LOGRADOUROS | DEMAIS BAIRROS | 9,39 |

Parágrafo Único. Para o exercício 2018, os valores do metro quadrado de terreno serão reajustados de acordo com o IPCA acumulado de 31 de Dezembro/2016 a 31 de Dezembro/2017.

II - os valores unitários de Preço de Construção são os relacionados a seguir:

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções segundo o setor e o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

**TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO
(VALORES EM UFM)
TABELA DE PREÇOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
(VALORES EM REAIS)**

| Áreas | Tipos de imóveis | Valor m ² construção |
|--|--|---------------------------------|
| Centro, Isabel Gomes e condomínios fechados em todos os bairros. | Casa | 87,62 |
| | Sala/Loja/Hotel/ Instituição Financeira | 100,13 |
| | Apartamento | 125,17 |
| | Demais tipos | 50,07 |
| Demais bairros | Casa | 62,59 |
| | Sala/Loja/Hotel/ Instituição Financeira | 87,62 |
| | Apartamento | 112,65 |
| | Demais tipos | 37,55 |



Parágrafo Único. Para o exercício 2018, os valores do metro quadrado de terreno serão reajustados de acordo com o IPCA acumulado de 31 de Dezembro/2016 a 31 de Dezembro/2017.

b) valores unitários de construção por especificação:

| ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE | VALOR em UFM |
|---|-------------------|--------------|
| TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEFONIA | VALOR POR UNIDADE | 120.000 |
| TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | VALOR POR UNIDADE | 7.000 |
| TRANSFORMADORES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | VALOR POR UNIDADE | 25000 |
| TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO | VALOR POR UNIDADE | 50.000 |
| TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO AMADOR | VALOR POR UNIDADE | 5.000 |
| TORRES DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO | VALOR POR UNIDADE | 160.000 |

III - os fatores de correção de terreno são os constantes nas tabelas a seguir:

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

| Situação | Índice |
|--------------------|--------|
| Uma frente | 1,0 |
| Mais de uma frente | 1,1 |

| | |
|------------------|-----|
| Cond. Horizontal | 1,2 |
| Encravado | 0,8 |
| Gleba | 0,7 |
| Conjunto popular | 0,8 |

b) correção quanto à topografia do terreno:

| Topografia | Índice |
|------------|--------|
| Plano | 1,0 |
| Active | 0,9 |
| Declive | 0,8 |
| Irregular | 0,7 |

c) correção quanto à pedologia do terreno:

| Pedologia | Índice |
|---------------------------|--------|
| Inundável / terreno baixo | 0,8 |
| Firme | 1,0 |
| Arenoso | 0,9 |
| Rochoso | 0,8 |

IV - os Fatores de Correção de Construção são os constantes nas tabelas abaixo:

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA O CÁLCULO DO IPTU

a) correção quanto à estrutura da edificação:

| Estrutura | Índice |
|--------------------|--------|
| Alvenaria/concreto | 1,0 |

| | |
|----------|-----|
| Madeira | 0,7 |
| Metálica | 0,9 |
| Taipa | 0,5 |
| Outra | 0,8 |

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

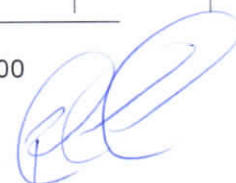
| Estado | Índice |
|--------------|--------|
| Ótima | 1,2 |
| Boa / Normal | 1,1 |
| Regular | 1,0 |

c) correção quanto ao padrão da edificação:

| Padrão | Índice |
|--------|--------|
| Luxo | 1,5 |
| Alto | 1,2 |
| Normal | 1,0 |
| Baixo | 0,9 |

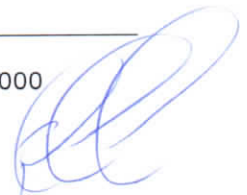
d) a tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

| Somatório de pontos | | | | | | | |
|---------------------------|-----------|------|------|------------|-----------------|----------|-----------------|
| Componentes da edificação | | Casa | Apto | Sala/ Loja | Galpão/ Garagem | Telheiro | Fábrica/ outros |
| L | Isolada | 20 | 20 | | | | |
| O | Conjugada | 13 | 13 | 20 | 00 | 00 | 20 |
| C | Geminada | 08 | 08 | | | | |
| P | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | | |
| A | Alvenaria | 30 | 30 | 30 | 25 | | |



| | | | | | | | |
|---|--------------------------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|------------|
| R | Madeira | 20 | 00 | 20 | 20 | 00 | 30 |
| E | Pedras | 30 | 30 | 30 | 25 | | |
| D | Taipa | 05 | 05 | 05 | 05 | | |
| E | Fibrocimento | 20 | 20 | 20 | 20 | | |
| S | | | | | | | |
| C | Metálica | 05 | | 05 | 20 | 10 | |
| O | Cimento amianto | 15 | | 15 | 10 | 25 | |
| B | Telha de barro | 18 | 25 | 18 | 20 | 25 | 25 |
| E | Laje | 25 | | 25 | 30 | 30 | |
| R | Especial | 25 | | 25 | 30 | 30 | |
| R | Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | | |
| E | Revestimento | | | | | | |
| V | Reboco | 10 | 10 | 10 | 10 | | |
| E | Cerâmico | 12 | 12 | 12 | 12 | 00 | 15 |
| S | Madeira | 05 | 05 | 05 | 05 | | |
| T | Especial | 15 | 15 | 15 | 15 | | |
| E | Madeira | 08 | 08 | 08 | | | |
| S | Ferro | 05 | 05 | 05 | | | |
| Q | Aluminio | 10 | 10 | 10 | 10 | 00 | 10 |
| U | PVC | 05 | 05 | 05 | | | |
| A | Sem | 00 | 00 | 00 | | | |
| D | | | | | | | |
| | Limite máximo de pontos | 100 | 100 | 100 | 80 | 30 | 100 |

e) correção quanto a equipamentos especiais:



| Equipamento | Índice |
|---------------------|--------|
| Garagem | 1,02 |
| Estacionamento | 1,01 |
| Elevador comum | 1,02 |
| Elevador panorâmico | 1,03 |
| Escada rolante | 1,01 |
| Piscina | 1,03 |
| Sauna | 1,01 |
| Quadra de esportes | 1,01 |
| Salão de festa | 1,01 |
| Salão de jogos | 1,01 |
| Auditório | 1,01 |

§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º Para efeito da Tabela de que trata inciso IV, deste artigo, considera-se loja em edificação especial, as lojas em shopping-centers.

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 21. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 22. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC)$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;

VVC = Valor Venal da Construção;

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

Art. 23. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Das Alíquotas

Art. 24. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

§ 1º. Imóvel edificado:

a) de uso residencial: 0,8 % (zero vírgula oito por cento) do valor venal;

b) demais usos: 1,0 % (um por cento) do valor venal.

c) para fábricas e indústrias em geral: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

d) para outros empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município, por prazo determinado, definidos em Decreto do Executivo: 0,5 (zero virgula cinco por cento).

§ 2º. São considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pela órgão municipal responsável pelo fomento ao desenvolvimento econômico.

§ 3º. Imóvel não edificado:

| Alíquotas | | |
|--|------------------|-----|
| Faixa de Área de Imóveis não Edificados | Setor | % |
| Com Área até 200m ² | Todos os setores | 2,0 |
| Com Área acima de 200m ² até 1.000m ² . | Todos os setores | 2,0 |
| Com Área acima de 1.000m ² até 10.000m ² . | Todos os setores | 2,5 |
| Com Área acima de 10.000m ² . | Todos os setores | 2,5 |

§ 4º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em 0,10 (zero virgula um) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou 0,10 (zero virgula um) quando possuir calçada.

§ 5º. Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em 0,10 (zero virgula um) quando o imóvel possuir calçada.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V

Solidariedade Tributária



Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

